

Deliberação

(Ata n.º 126/XIV)



Auto da PSP relativo a participação do PS contra a Junta de Freguesia de Calendário e Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão por recusa de cópia dos cadernos eleitorais

Lisboa

10 de dezembro de 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proc. n.º 490/AL-2013

Reunião n.º 126/XIV, de 10.12.2013

Assunto:

Auto da PSP relativo a participação do PS contra a Junta de Freguesia de Calendário e Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão por recusa de cópia dos cadernos eleitorais

Deliberação

A Comissão aprovou a Informação n.º 234/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores é reconhecido, em matéria de recenseamento eleitoral, o direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento (cf. artigo 29.º da Lei do Recenseamento Eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de março);

No caso em apreço, a Comissão Recenseadora de Calendário não forneceu à candidatura do Partido Socialista cópia dos cadernos eleitorais, mesmo após insistência deste partido e intervenção da PSP;

Este comportamento viola o referido preceito legal, o que é punido nos termos do disposto no artigo 88.º da mesma Lei do Recenseamento Eleitoral.

Delibera-se remeter o processo ao Ministério Público para os fins que tenha por convenientes.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Informação n.º 234/GJ/2013

I – ELEMENTOS DO PROCESSO

1. A PSP – Esq.^a de Vila Nova de Famalicão remeteu a participação e respetivo aditamento que se encontram em anexo (Doc. 1) sobre o facto de a Junta de Freguesia de Calendário não ter fornecido cópia dos cadernos eleitorais.

2. Notificados para se pronunciarem sobre os factos participados, a Junta de Freguesia de Calendário e a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão não responderam.

II – APRECIÇÃO

3. Aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores é reconhecido, em matéria de recenseamento eleitoral, o direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento (cf. artigo 29.º da Lei do Recenseamento Eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de março).

O direito aí consagrado exerce-se a todo o tempo, quer esteja em curso ou não um determinado processo eleitoral.

4. Este direito é essencial pois permite aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores fiscalizar, não só o recenseamento eleitoral em cada unidade geográfica, como também, no âmbito de uma eleição ou referendo, as operações de votação, conforme decorre das diversas leis eleitorais e dos referendos, designadamente do artigo 88.º da LEOAL¹.

5. Às comissões recenseadoras cabe agir de modo a não protelar a efetivação dos direitos dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos, dando de imediato execução ao solicitado pelos requerentes, acordando com eles o modo de satisfazer o pedido.

¹ Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Os membros da administração eleitoral, bem como os membros das comissões recenseadoras, que não procedam de acordo com o estipulado Lei n.º 13/99 mencionada, no cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias (cf. artigo 88.º).

Noutro nível, os funcionários e agentes da administração eleitoral e os membros das comissões recenseadoras que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita na lei, ao cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com coima de € 500 a € 1000. (cf. artigo 98.º).

7. No caso em apreço, decorre dos autos de participação enviados pela PSP que a candidatura do PS não conseguiu obter cópia dos cadernos eleitorais junto da Comissão Recenseadora de Calendário, nem no terceiro dia posterior à apresentação do requerimento, nem no dia seguinte àquele – véspera do ato eleitoral – e para o qual tinha ficado garantido a entrega da cópia dos cadernos eleitorais.

8. Verifica-se, assim, não ter sido dado cumprimento à lei por parte dos membros da Comissão Recenseadora de Calendário, tendo sido prejudicado o Partido Socialista no que se reporta à fiscalização do ato eleitoral.

III. CONCLUSÕES

Aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores é reconhecido, em matéria de recenseamento eleitoral, o direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento (cf. artigo 29.º da Lei do Recenseamento Eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de março); No caso em apreço, a Comissão Recenseadora de Calendário não forneceu à candidatura do Partido Socialista cópia dos cadernos eleitorais, mesmo após insistência deste partido e intervenção da PSP;

Este comportamento viola o referido preceito legal, o que é punido nos termos do disposto no artigo 88.º da mesma Lei do Recenseamento Eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

IV - PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Propõe-se que se delibere remeter o processo ao Ministério Público para os fins que tenha por convenientes.

*Gabinete Jurídico
Ilda Carvalho Rodrigues*